



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 03.05.2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100943-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tabira

**INTERESSADOS:**

DANIEL CHAGAS SAMPAIO

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

JOSE LOPES NOGUEIRA

LOPES E SIQUEIRA CONSTRUCOES LTDA

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES (OAB 14201-PE)

MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

SEBASTIAO DIAS FILHO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 672 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A pouca expressão monetária do débito enseja a regularidade, ainda que com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100943-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas dos acusados, a Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** que, após realização de nova vistoria para averiguar divergências nas execuções dos contratos, remanesceram apenas R\$ 5.559,26, representando cerca de 1% do volume contratado e despendido nas obras, quantia classificada como despesas indevidas pela auditoria, decorrentes de serviços pagos, porém não executados;

**CONSIDERANDO** a pouca importância relativa daquele valor, seja para manter a sugestão técnica de sua restituição, nem mesmo para ensejar a aplicação de multa contra os Responsáveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100907-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal



de Serrita

### INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
MARIA RIZONETTE SAMPAIO ANGELIM  
CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA  
RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (OAB 36875-PE)  
OSVALDO DA SILVA JANUÁRIO  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 673 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A natureza de cada vantagem é definida de acordo com sua essência, sendo indenizatória aquela que tenha por fim o ressarcimento de gasto eventual e/ou temporário, enquanto remuneratória são as vantagens constantes, associadas ao próprio exercício da função.

2. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância, sem prejuízo de multa, conforme cada caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100907-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e documentação correlata, bem como o Parecer MPCO, do qual discordo na parte referente à ausência de imposição de multa contra os Secretários de Assistência Social, de Saúde e ao próprio Prefeito, devido à concessão indiscriminada de verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** as deficiências identificadas pela auditoria na transferência de renda através do Programa Bolsa Família Municipal de Serrita, bem assim na concessão de benefícios eventuais e verbas indenizatórias, na ausência de atuação do controle interno, no privilégio a credores observado no pagamento da folha de pessoal relativa ao mês de dezembro de 2020, além do pagamento de encargos financeiros indevidos com o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao RPPS;

#### Erivaldo de Oliveira Santos:

**CONSIDERANDO** a ausência de atuação do controle interno;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na concessão de verba indenizatória;

**CONSIDERANDO** o privilégio a credores no pagamento da folha de pessoal do mês de dezembro/2020;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros indevidos em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, patronal e segurado, para o RGPS;

**CONSIDERANDO**, que o conjunto de irregularidades não representam gravame suficiente para provocar a rejeição das contas do gestor;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erivaldo de Oliveira Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Erivaldo de Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **MARIA RIZONETTE SAMPAIO ANGELIM:**

**CONSIDERANDO** as irregularidades na concessão de verba indenizatória;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA RIZONETTE SAMPAIO ANGELIM, Secretária de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA RIZONETTE SAMPAIO ANGELIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Carlos Eduardo Alves de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** a ausência de atuação do Controle Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Alves de Oliveira, Coordenador de Controle Interno, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carlos Eduardo Alves de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Oswaldo da Silva Januário:**

**CONSIDERANDO** as irregularidades na concessão de verba indenizatória;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Oswaldo da Silva Januário, Secretário de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Oswaldo da Silva Januário, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar adequado sistema de controle e critérios de seleção dos beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal de Serrita, das normas aplicadas na gestão municipal, especialmente no tocante à concessão de benefícios eventuais, bem como realizar a publicidade dos benefícios assistenciais concedidos. (itens 2.1.1, 2.1.2)
2. Observar determinações legais referentes à atuação do controle interno municipal, promovendo a sua devida operacionalização. (item 2.1.3)
3. Manter, rigorosamente em dia, a Folha de Pagamento dos servidores do município, bem como manter/providenciar disponibilidade de caixa para pagamento da folha salarial do mês de dezembro, ainda que o desembolso ocorra na gestão sucedânea (item 2.1.5)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Determinar a abertura de Procedimento Interno para acompanhar o cumprimento das determinações de regulamentar as glosas apontadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 do relatório;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210326-0**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA**  
**INTERESSADO: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 675 /2023**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210326-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2056/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057836-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 537/2022;  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
CONSIDERANDO que não foi analisada a defesa juntada pelo embargante no processo de admissão de pessoal TCE-PE nº 2057836-2;  
CONSIDERANDO os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 2056/2021, determinando o retorno dos autos para novo julgamento do Processo TCE-PE nº 2057836-2.

Recife, 02 de maio de 2023.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Noves  
Presente: Dr. Gimar Severino de Lima – Procurador

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926153-6**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – PROVIMENTO DERIVADO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**INTERESSADO: EUDO DE MAGALHÃES LYRA**  
**ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 676 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REQUISITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL. BOA-FÉ. PRESERVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE A LEGALIDADE ESTRITA.**



A admissão de pessoal por provimento derivado para o cargo de agente comunitário de saúde deve respeitar os requisitos dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006.

Na análise dos atos de admissão, sobrelevam-se a segurança jurídica e a preservação de situações consolidadas, sobretudo quando transcorrido largo interstício temporal e a boa-fé do nomeado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926153-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a relevância e a preponderância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica em confronto com a legalidade estrita, conforme precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a consolidação da investidura da servidora depois de transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da admissão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, através de provimento derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato listado no Anexo I.

Recife, 02 de abril de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/04/2023

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100225-0

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

#### INTERESSADOS:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

MARCELA ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA

VICENTE MENDES SILVA NETO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (OAB 450936-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 677 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. As contratações efetuadas pelo poder público devem ser formalizadas mediante termo contratual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

2. O termo contratual define parâmetros essenciais para o ajuste, estabelecendo as obrigações e direitos do contratante e da contratada, bem como outros direitos e obrigações previstos na Lei de Licitações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100225-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que houve o fornecimento de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos para a aquisição de combustíveis na forma de



documentos de legitimação eletrônicos (cartões eletrônicos), para serem utilizados pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, junto à rede de estabelecimentos credenciados, sem a devida formalização por instrumento de contrato;

**CONSIDERANDO** que a prestação dos serviços se iniciou em junho/21, mas que o Contrato nº 001/2022 foi firmado apenas em 14/02/22, o que permite inferir que a contratada prestou serviços de junho/21 até meados de fevereiro/22 sem o devido respaldo contratual;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de serviços de cartão combustível resultou em gastos relevantes de R\$274.288,03 sem a devida cobertura contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:  
Ricardo Carneiro da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ricardo Carneiro da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/04/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100485-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), Saúde, gastos com pessoal e de nível de endividamento.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É dever do gestor público enfrentar a situação de descontrole e desequilíbrio fiscal, com especial atenção ao do RPPS (em desequilíbrio financeiro e atuarial).



4. Também é dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

5. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

### **JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 91);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO** ainda que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (28,31% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 70,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (18,61% da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO** que não foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas novas, em obediência ao artigo 42 da LRF;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 875.641,34; desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 211.216.984,88); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (em percentual que permitiria a condução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial), contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e das despesas durante o exercício fiscal, para que tais instrumentos sejam eficazes no acompanhamento da política fiscal do Município.

2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Promover a efetiva cobrança e arrecadação da Dívida Ativa do Município (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

9. Adotar o valor da alíquota previdenciária sugerida na avaliação atuarial.

10. Promover a implementação, através de lei, de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

11. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços no sentido de melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100439-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE  
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)





ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL  
PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e

gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto de uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados de forma deficiente, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

#### **Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar, para fins de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de



Desembolso dos exercícios seguintes, os estudos técnico-financeiros dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciarem os reais fluxos esperados das entradas e das saídas de recursos, a fim de garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle orçamentários.

3. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o valor que deixou de ser aplicado em 2021 de R\$ 8.257.551,65, correspondente à diferença (5,91% do exercício de 2020) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Abreu e Lima cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100440-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS INEFICIENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE/RECOLHIMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, por gerar ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites



previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir da constatação, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo **déficit financeiro de R\$ -13.874.319,49** evidenciado no Balanço Patrimonial; pelo **ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos**, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; bem como pela **incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo** de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a **fundamentação das provisões matemáticas previdenciárias em valores desatualizados**, do que decorre um registro deficiente do Passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial do município, **distorcendo sua real situação patrimonial e transmitindo ao usuário da informação contábil conclusão errônea sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras**; **CONSIDERANDO** que, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições (R\$ -13.839.458,15), foram inscritos, sem que houvesse disponibilidade de recursos, seja vinculados seja não vinculados, **Restos a Pagar Processados no total de R\$ 2.532.877,64** (R\$ 50.987,19 + 1.249.884,14 + 1.232.006,31) e **Não Processados no**

**total de R\$ 509.763,17** (R\$ 500,00 + 430.863,40 + 78.399,77), **o que agravou a indisponibilidade de caixa em 22% no exercício de 2021**;

**CONSIDERANDO** que as inscrições em Restos a Pagar, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições, configuram a **prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964**;

**CONSIDERANDO** o **não recolhimento**, no exercício de 2021, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos montantes de R\$ 24.873,67 (servidores), equivalente a **1,5% do retido**, e de R\$ 3.555.197,94 (patronal), correspondente a **81,4% do devido**, perfazendo um **total não recolhido de 59,1% em relação ao total devido** (R\$ 3.580.071,61/R\$ 6.055.705,98);

**CONSIDERANDO** que a **inadimplência previdenciária, além de contrariar a legislação correlata, repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas**;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o **cenário financeiro favorável no ente para efetuar o recolhimento tempestivo** das contribuições previdenciárias, evidenciado (a) pela **melhora da capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo** de seus compromissos de até 12 meses em relação ao exercício anterior; (b) pelo **dispêndio com festividades e eventos comemorativos**; (c) pelos **aumentos sucessivos e substanciais nas receitas arrecadadas pelo ente** (12,6% em 2020 e 18% em 2021), em relação aos respectivos anos anteriores; (d) pelo **incremento de R\$ 18,11 milhões na receita arrecadada em relação ao exercício anterior frente a**



**um aumento das despesas executadas nas ações e serviços públicos de saúde de apenas R\$ 4,16 milhões no mesmo período;**

**CONSIDERANDO** que, **não tivesse o gestor realizado gastos com festividades, o valor retido e não recolhido relativo a contribuições dos servidores seria 61% menor; e que, em decorrência dos recolhimentos menores que os devidos apontados no exercício, o saldo da dívida previdenciária para com o RGPS sobrelevou-se em 48,5% no presente exercício;**

#### **Emmanuel Fernandes de Freitas Góis:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

3. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo

cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

4. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções (sobretudo de despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias) e os ajustes, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Custódia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100435-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DE DUODÉCIMOS. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, dispositivo que não foi utilizado, no presente caso;
2. Repasse a menor e fora do prazo, em desacordo com o art. 29-A, relevados, amparando-me nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, irrelevância e insignificância.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

#### Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas ao RGPS e ao RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o repasse a menor dos Duodécimos devidos ao Poder Legislativo, embora signifique descumprimento de normas de regência, foi de pequeníssima monta, apenas R\$ 12.522,97 e em percentual 0,076% do total devido R\$ 16.500.400,00, não possuindo relevância à luz dos cânones da razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que o repasse após o dia 20 de cada mês, aconteceu apenas no mês de abril e em valor irrisório, apenas 0,50% - em valor R\$ 82.526,53 de um total devido de R\$ 16.500.400,00, para o Poder Legislativo a título de Duodécimos, embora signifique descumprimento de normas de regência, foi de pequeníssima monta, não

possuindo relevância à luz dos princípios da irrelevância e imaterialidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
4. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
5. Apurar as despesas com pessoal de forma correta, nos termos da legislação pertinente ao assunto, ao longo do exercício, de modo a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF;
6. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;



9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100342-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS.  
PARECER PRÉVIO.  
CONTAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigado no contexto da pandemia e, com amparo no art. 22 da LINDB, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

**Djalma Alves de Souza:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas ao RGPS e ao RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, não se considera a irregularidade remanescente, de *per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara



Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Djalma Alves de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
3. Apurar as despesas com pessoal de forma correta, nos termos da legislação pertinente ao assunto, ao longo do exercício, de modo a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF;
4. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos da Lei Federal nº 14.113/20;
5. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 04.05.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926153-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: EUDO DE MAGALHÃES LYRA

ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 676 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REQUISITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL. BOA-FÉ. PRESERVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE A LEGALIDADE ESTRITA.**

A admissão de pessoal por provimento derivado para o cargo de agente comunitário de saúde deve respeitar os requisitos dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006.

Na análise dos atos de admissão, sobrelevam-se a segurança jurídica e a preservação de situações consolidadas, sobretudo quando transcorrido largo interstício temporal e a boa-fé do nomeado.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926153-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a relevância e a preponderância dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica em confronto com a legalidade estrita, conforme precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a consolidação da investidura da servidora depois de transcorridos mais de 14 (quatorze) anos da admissão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, através de provimento derivado, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato listado no Anexo I.

Recife, 02 de abril de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100225-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

MARCELA ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA

VICENTE MENDES SILVA NETO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (OAB 450936-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 677 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. As contratações efetuadas pelo poder público devem ser formalizadas mediante termo contratual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

2. O termo contratual define parâmetros essenciais para o ajuste, estabelecendo as obrigações e direitos do contratante e da contratada, bem como outros direitos e obrigações previstos na Lei de Licitações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100225-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que houve o fornecimento de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de créditos para a aquisição de combustíveis na forma de documentos de legitimação eletrônicos (cartões eletrônicos), para serem utilizados pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, junto à rede de estabelecimentos credenciados, sem a devida formalização por instrumento de contrato;

**CONSIDERANDO** que a prestação dos serviços se iniciou em junho/21, mas que o Contrato nº 001/2022 foi firmado apenas em 14/02/22, o que permite inferir que a contratada prestou serviços de junho/21 até meados de fevereiro/22 sem o devido respaldo contratual;





**CONSIDERANDO** que o fornecimento de serviços de cartão combustível resultou em gastos relevantes de R\$274.288,03 sem a devida cobertura contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:  
Ricardo Carneiro da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ricardo Carneiro da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100067-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ  
FELIPE CHACON MACIEL (OAB 24883-PE)  
ROSELENE HANS SANTOS  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 678 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. COMPRA DE MÁQUINAS E INSUMOS PARA TESTES DE PCR. COMBATE À COVID-19. FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA. COMPROVANTES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS.

1. A falta de formalização de um processo de dispensa de licitação contraria a Legislação à época da pandemia de covid19, mas, de outra parte, tal infração possui natureza formal, sem o condão de macular as contas

2. Há comprovantes nos autos da instalação dos equipamentos adquiridos, de que estes entraram em funcionamento, bem assim de que se informou tais dados à equipe de auditoria, o que enseja o afastamento da irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100067-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como as alegações da Defesa;

**CONSIDERANDO** haver nos autos comprovantes da instalação dos equipamentos adquiridos, inclusive com fotos e tombamentos, de que entraram em funcionamento, bem assim de que se informou tais dados à equipe de



auditoria sobre a execução do Convênio nº 1/20 (SES-PE/Facepe), conforme documentos 63 a 80 e 86 a 89;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Roselene Hans Santos .

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a ausência de formalização prévia de processo dispensa de licitação para efetuar as aquisições de equipamentos e insumos relacionados ao objeto do Convênio nº 01/2020 (SES-PE/FACEPE) e ao Termo de Outorga nº APQ-0135-4.06/20, em contrariedade à Lei Federal nº 13.979/2020, artigo 4º, § 2º, e art. 4º-E, § 1º, e Lei Complementar Estadual nº 425/2020, arts. 1º, 4º e 6º, é falha formal;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos nos autos, dever se considerar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente José Fernando Thomé Jucá.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARGARETE FREIRE RODRIGUES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA AUDENIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ROMULO ALVES CORREIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 679 / 2023**

RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. ENCARGOS. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO.

1. A farta jurisprudência desta Casa registra entendimento de que o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento previdenciário não enseja devolução ao Erário, conforme se depreende das deliberações contidas, por exemplo, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 0820009-9, 1140186-2, 1403773-7 e 16100278-0;

2. A falha no recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo a única de natureza grave verificada no primeiro exercício da gestão, a despeito de passível aplicação de multa, a depender do contexto, pode não conduzir ao



juízo irregular das contas;

3. Constitui dever do gestor público estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável, assegurando o padrão mínimo de estruturação definido na Resolução TC nº 001/2009 desta Corte de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Washington Angelo de Araujo:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidos no exercício contribuições previdenciárias (obrigação patronal) devidas pela Prefeitura ao RGPS no valor de R\$ 266,6 mil, representando 21,17% das contribuições assim devidas;

**CONSIDERANDO** a falta de controle de movimentação, manutenção e abastecimento de veículos da frota municipal ao longo do exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de iniciativa para estruturação de várias ações consideradas como padrão mínimo de estruturação do sistema de controle interno municipal;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas verificadas não se revelam graves para macular as contas em análise;

**CONSIDERANDO** que a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS é a única irregularidade grave constatada no exercício;

**CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro exercício da gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Washington Angelo de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Washington Angelo de Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **MARGARETE FREIRE RODRIGUES:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidos no exercício contribuições previdenciárias (obrigação patronal) devidas pelo Fundo Municipal de Educação - FME ao RGPS no valor de R\$ 638,6 mil, representado 23,24% das contribuições assim devidas;

**CONSIDERANDO** que o valor dos encargos financeiros advindos de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS pelo FME não foram expressivos e não revelaram habitualidade na conduta da gestão, haja vista que referentes apenas às competências fevereiro e 13º salário;

**CONSIDERANDO** que os valores que deixaram de ser repassados pelo FME, a título de empréstimos consignados e contribuições sindicais, são de pouca monta e foram herdados da gestão anterior, sendo o exercício ora sob análise o primeiro da gestão;

**CONSIDERANDO** que o valor referente ao ISS retido dos prestadores de serviço que deixou de ser repassado pelo FME à Prefeitura de Tacaratu restou regularizado, ainda que de forma extemporânea;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade grave imputada à então gestora do FME no exercício em tela foi a que trata do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, supramencionada;

**CONSIDERANDO** que o exercício em análise é o primeiro da gestão;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARGARETE FREIRE RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2021



**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.346,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARGARETE FREIRE RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidos no exercício contribuições previdenciárias (obrigação patronal) devidas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao RGPS no valor de R\$ 513,5 mil, representando 28,4% das contribuições assim devidas;

**CONSIDERANDO** que o valor dos encargos financeiros advindos de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS pelo FMS não foram expressivos e não revelaram habitualidade na conduta da gestão, haja vista que referentes apenas à competência 13º salário;

**CONSIDERANDO** que os valores que deixaram de ser repassados pelo FMS, a título de empréstimos consignados, contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço e contribuições sindicais, são de pouca monta e foram herdadas da gestão anterior, sendo o exercício ora sob análise o primeiro da gestão;

**CONSIDERANDO** que o valor referente ao ISS retido dos prestadores de serviço que deixou de ser repassado pelo FMS à Prefeitura de Tacaratu restou regularizado, ainda que de forma extemporânea;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade grave imputada à então gestora do FMS no exercício em tela foi a que trata do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, supramencionada;

**CONSIDERANDO** que o exercício em análise é o primeiro da gestão;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.346,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **MARIA AUDENIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidos no exercício contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ao RGPS no valor de R\$ 7,3 mil, representando 3,07% das contribuições assim devidas;

**CONSIDERANDO** que o valor dos encargos financeiros advindos de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS pelo FMAS não foram expressivos e não revelaram habitualidade na conduta da gestão, haja vista que referentes apenas à competência 13º salário;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas apontadas pela auditoria cuja responsabilidade lhe foram atribuídas e que remanesceram após a apreciação da defesa não revelam gravidade para macular as contas, bem como pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não ensejam aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA AUDENIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

#### **Romulo Alves Correia:**

**CONSIDERANDO** a ausência de iniciativa para estruturação de várias ações consideradas como padrão mínimo de estruturação do sistema de controle interno municipal;

**CONSIDERANDO** a falta de controle interno acerca da movimentação, manutenção e abastecimento de veículos da frota municipal ao longo do exercício;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Romulo Alves Correia, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Romulo Alves Correia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Dar quitação aos demais responsáveis quanto aos fatos que lhes foram imputados no Relatório de Auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar junto à Receita Federal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS pela Prefeitura e Fundos Municipais que deixaram de ser recolhidas no exercício;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso;

3. Implementar as ações previstas no Plano de Ação para Estruturação do Sistema de Controle Interno do município garantindo ao menos o atendimento das ações consideradas como padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais pela Resolução TC nº 001/2009 desta Corte de Contas;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Regularizar o processamento das despesas com manutenção e abastecimento de veículos estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Designar formalmente responsável pela autorização, atesto e efetivo controle das despesas com manutenção e abastecimento de veículos;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

7. Instituir controle de bens móveis e imóveis, bem como atualizar o cadastro de contribuintes municipais;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

8. Cuidar da existência de efetivos controles acerca de movimentação dos veículos, manutenção e abastecimento;

9. Adotar medidas visando adequar as prestações de contas de diárias às orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos beneficiários nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como certificados, comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras, bem como a justificativa clara do motivo da concessão, evitando descrições genéricas;

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

10. Regularizar junto às respectivas instituições credoras os valores pendentes de repasse relativos a empréstimos consignados, contribuição sindical e contribuições previdenciárias descontadas dos prestadores de serviços;

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

11. Adotar medidas visando ao levantamento de valores devidos ao erário municipal passíveis de cobrança administrativa e de inscrição na dívida ativa municipal;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

12. Instituir controles internos a fim de assegurar o repasse no prazo legal à instituição financeira credora dos recursos descontados da folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

13. Editar ato normativo dispendo acerca da criação, organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do município, bem como cuidar de sua estruturação, observando o disposto na Lei Federal nº 13.460/2017 e na Resolução TC nº 159/2021.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100131-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR

TAYS FLAVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA  
(OAB 41555-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 680 / 2023**

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A existência de falhas na execução contratual, que não impliquem em prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100131-1, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Ipojuca;

**CONSIDERANDO** a ausência das anotações das frequência dos empregados terceirizados em registro próprio, a fim de verificar o cumprimento do objeto do contrato;

**CONSIDERANDO** a ausência dos registros de entrada e saída dos materiais, com o respectivo atesto nas notas fiscais, a fim de verificar se o quantitativo está de acordo com o contratado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Celia Agostinho Lins de Sales

LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, durante a execução do Contrato nº 134/2021 e nos futuros contratos de terceirização de mão de obra, que a Prefeitura, através de seu representante, faça as anotações das frequência dos empregados em registro próprio, a fim de verificar o cumprimento do objeto do contrato.

2. Que, durante a execução do Contrato nº 134/2021 e nos futuros contratos com fornecimento de material, que a Prefeitura, através de seu representante, realize os registros de entrada e saída dos materiais, com o respectivo atesto de recebimento em documento próprio, a fim de verificar se o quantitativo está de acordo com o contratado.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100144-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JONAS RAIMUNDO DOS SANTOS

MARIA STELA DE MELO SANTOS

STTEFANY LAURA DE AQUINO SILVA

TACIANA DA SILVA GONCALVES DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 681 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CAUTELAR. SUSPENSÃO  
DE PROCESSO LICITATÓ-  
RIO. ANULAÇÃO POSTERIO-  
R. ARQUIVAR POR PERDA  
DO OBJETO.

1. Configura a perda do objeto do processo de auditoria especial quando a Administração anular a licitação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100144-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da Defesa apresentada;  
CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, porquanto a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Itamaracá - após o Acórdão TCE-PE nº 771/2022 da Primeira Câmara, referendando a Cautelar que suspendeu o certame -, anulou o Chamamento Público nº 001/2022/SMS-FMS, documentos 58 e 59, cujo objeto correspondeu, em síntese, a seleção de uma Organização da Sociedade Civil - OSC para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da rede municipal de saúde;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso IV, c/c art. 75 da Constituição Federal,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda superveniente do objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100149-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

**INTERESSADOS:**

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

JOAO PAULO CORREA CARVALHO (OAB 219384 -MG)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 682 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO.  
MEDIDA CAUTELAR.

1. Diante das irregularidades verificadas, cabe apreciação futura, no caso seja publicado um edital de objeto semelhante, para análise da correção das impropriedades verificadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100149-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA relatando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, conduzido pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico (Doc. 08) emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** que a auditoria constatou a procedência das irregularidades relatadas pela empresa no tocante à limitação entre lances, prazo de pagamento e obsoleta e insegura tecnologia em papel;

**CONSIDERANDO** que foram identificadas outras irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, não abordadas na representação, tais como: Indevido critério para a escolha da proposta mais vantajosa; Indevido critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis; Ausência de exigência da composição do LDI na apresentação das propostas; Ausência de relação da frota de veículos a ser abastecida; Incompletude das cláusulas de penalidades; Omissão na previsão da abrangência da rede credenciada; Utilização irregular do Sistema de Registro de Preços.

**CONSIDERANDO** que o Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú procedeu com a suspensão do certame licitatório;

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 155/2021;

**CONSIDERANDO**, a inexistência, no presente feito do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA relatando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, conduzido pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Encaminhar para análise da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC, tão logo seja publicado novo edital com objeto semelhante GLIC, devendo ser enviados os autos do processo licitatório por meio do protocolo externo (<https://www.tce.pe.gov.br/novoprotocolo>) para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, com a referência ao **Processo nº 23100149-6**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100157-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**





**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

CATARINA FABIA TENORIO FERRO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 683 / 2023**

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE OSC. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SUS. INADEQUAÇÃO DA LEI 13.019/2014. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. REMANESCEM A PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E DO PERIGO DE MORA..

1. Remanescem a plausibilidade jurídica quanto à utilização indevida do Chamamento Público, com base na Lei 13.019/2014, para complementar serviços de saúde do SUS e estando presente o risco de Termo de Cooperação firmado iniciar a surtir efeitos, caracterizando o periculum in mora, enseja-se referendar a Cautelar para manter suspenso o início da execução contratual, até análise do mérito em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100157-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, Doc. 11, CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 11.04.23, em decorrência do pedido da Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) deste Tribunal de Contas, doc. 11, que determinou a sustação do procedimento licitatório Chamamento Público nº 1/2023-FMS, que tem por objeto a seleção de uma Organização da Sociedade Civil - OSC para a execução complementar de atividades preconizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de caráter continuado, com valor estimado em 15.470.000,00; CONSIDERANDO remanescer a plausibilidade jurídica quanto aos indícios de ilegalidade da utilização do Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, o que vai de encontro em princípio com a Lei 13.019/2014 e CR, artigos 5º, 6º e 37; CONSIDERANDO a presença do periculum in mora, uma vez que o Termo de Colaboração, embora celebrado, encontra-se na iminência de começar a surtir efeitos; CONSIDERANDO que a responsável, por meio de petição e elementos juntados, docs. 20 a 44, não elidiu, em princípio, os indícios de irregularidades; CONSIDERANDO que se instaurou a Auditoria Especial Processo nº 23100169-1, visando a que este Tribunal de Contas analise o mérito das questões relativas ao referido Chamamento Público e Termo de Colaboração firmado; CONSIDERANDO o previsto na CR, artigo 71, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática sob exame.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100128-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GEORGE FERNANDES LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 684 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. TOMADA DE PREÇOS. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. 1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100128-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório Preliminar de Inspeção da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste

Tribunal, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 001/2023 - FME, Tomada de Preço nº 001/2023;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas decorrem de vícios no edital e que o processo licitatório encontra-se homologado e o respectivo contrato assinado, afastando-se, assim, o periculum in mora presente no pedido inicial de cautelar;

**CONSIDERANDO** que a suspensão cautelar do processo sob exame, no estágio em que se encontra, pode comprometer a oferta adequada dos serviços educacionais do município, caracterizando um indesejado periculum in mora reverso;

**CONSIDERANDO** que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100380-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

CLEITON PEREIRA

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 685 / 2023

IRREGULARIDADES. AUSENTE A NOTA DE GRAVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INADIMPLEMENTO. DEFESA. ELEMENTOS DE PROVA.

1. A não publicação dos RGFs em local de amplo acesso ao público configura-se falha desprovida de gravidade, sobretudo quando os relatórios fiscais foram disponibilizados via SICONFI.

2. O descumprimento do limite previsto pela Constituição Federal em seu art. 29-A não ostenta, em concreto, gravidade, quando a extrapolação representar percentual irrisório.

3. Não subsiste o apontamento da auditoria, quando a defesa logra trazer aos autos elementos de prova do adimplemento das contribuições patronais devidas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100380-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não constam das notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a data e local de sua publicação;

**CONSIDERANDO** que a não publicação dos RGFs em local de amplo acesso ao público configura-se falha desprovida de gravidade, sobretudo quando os relatórios fiscais foram disponibilizados via SICONFI;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite previsto pela Constituição Federal em seu art. 29-A não osten-

ta, em concreto, gravidade, na medida em que a extrapolação foi deveras irrisória (0,09%);

**CONSIDERANDO** que a defesa logrou demonstrar o recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2021;

### CLEITON PEREIRA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CLEITON PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que adote as providências necessárias para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em locais de amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;

2. Que observe o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal; devendo-se considerar despesas do exercício financeiro aquelas nele legalmente empenhadas (Art. 35, II, da Lei nº 4.320/64).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100112-5



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

**INTERESSADOS:**

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 686 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100112-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que as principais irregularidades inicialmente apontadas pela equipe técnica foram devidamente justificadas;

CONSIDERANDO que, em segunda análise, a equipe de auditoria entendeu pela não adoção de Medida Cautelar, mas sim pela emissão de Alerta de Responsabilização, o que foi devidamente autorizado.

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320838-7**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRASAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADO: GALVÃO ENGENHARIA S.A.**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 687 /2023**

**DO DIREITO DAS PARTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO. EMBARGOS.**

1) Invocada a presença na decisão recorrida de ao menos um dos vícios previstos no artigo 81, da lei orgânica desta corte, devem os embargos serem conhecidos;

2) Constatada omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, o encaminhamento natural deverá ser o provimento do recurso, a fim de sanar o vício existente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320838-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em demonstrar omissão deste relator em não apreciar o pedi-



do de diligência formulado, falta que já se encontra suprida no presente voto do Relator;

CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações lançadas na defesa foram detidamente analisadas em NTE, a qual foi aproveitada para embasar o parecer do MPCO que serviu de fundamentação para o voto condutor;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de o relator indicar por simples remissão, como razões de decidir, dentre outros, parecer do MPCO e nota técnica da CCE,

CONSIDERANDO que houve erro deste Tribunal relacionado ao registro da data de protocolo do recurso, que deveria ser 31 de janeiro de 2023, dentro, portanto, do prazo recursal de cinco dias previstos pelo nosso Regimento Interno para a espécie recursal,

**INVOCAR O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**, concretizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para reformando de ofício o Acórdão TC nº 654/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 28.04.2023, em preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para incluir no Acórdão T.C. nº 12/2023 **CONSIDERANDO denegatório do pedido de diligência** formulado, nos seguintes termos:

*“**CONSIDERANDO** a falta de motivação para realização de diligência solicitada ao NEG, conforme pronunciamento da auditoria;”*

Recife, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda - Procuradora

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320839-9  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADA: CONSÓRCIO PROJETEC-NORCONSULT**

**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 688 /2023**

**DO DIREITO DAS PARTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO. EMBARGOS.**

1) Invocada a presença na decisão recorrida de ao menos um dos vícios previstos no artigo 81, da lei orgânica desta Corte, devem os embargos serem conhecidos;

2) Constatada omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, o encaminhamento natural deverá ser o provimento do recurso, a fim de sanar o vício existente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320839-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** obedecidos os requisitos preliminares exigidos à espécie recursal;

**CONSIDERANDO** a contradição interna no julgado, que eximiu os agentes públicos responsáveis pela fiscalização da execução contratual, porém manteve a responsabilidade do consórcio fiscalizador no débito solidário pelo mesmo apontamento;

**CONSIDERANDO** que o consórcio PROJETEC-NORCONSULT demonstrou que não ficou inerte em sua atribuição de comunicar ao DER a paralisação da obra,



embora tenha feito nove dias após a desmobilização do consórcio construtor;

CONSIDERANDO que houve erro deste Tribunal relacionado ao registro da data de protocolo do recurso, que deveria ser 31 de janeiro de 2023, dentro, portanto, do prazo recursal de cinco dias previstos pelo nosso Regimento Interno para a espécie recursal,

**INVOCAR O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**, concretizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para reformando de ofício o Acórdão T.C. nº 652/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 28.04.2023, em preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de **REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA** para excluir a responsabilidade solidária do Consórcio PROJETEC-NORCONSULT sobre o débito de R\$ 27.889.053,70.

Recife, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100126-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ULISSES FELINTO FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

CICERO RAFAEL BARROS DIAS

VICTOR ALISSON DIAS ALVES

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 689 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. ÓRGÃOS COLEGIADOS. FUNCIONAMENTO. TRANSPARÊNCIA.

1. A segregação de massas instituída em Lei Municipal deve ser avaliada e precedida por estudo atuarial a fim de revisar a segregação de massas com base na Portaria MF nº 464/2018;

2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no “caput” do art. 40 da Constituição Federal;

3. Os órgãos colegiados possuem suma importância para o bom funcionamento do RPPS, uma vez que são responsáveis, entre outros, por fiscalizar os atos da gestão previdenciária. Devem funcionar com atenção às atribuições para as quais foram criados;

4. O pagamento intempestivo de acordo de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes e contribui para o agravamento do desafio de equacionar o equilíbrio do sistema previdenciário;



5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100126-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

**Geruza Maria Travassos de Moraes:**

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão;  
CONSIDERANDO o recolhimento a menor dos valores objeto de termos de parcelamento;  
CONSIDERANDO a existência de inconsistência no cálculo atuarial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Geruza Maria Travassos de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Geruza Maria Travassos de Moraes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Ulisses Felinto Filho:**

CONSIDERANDO que o município de Timbaúba não

implementou a segregação de massa estabelecida pela legislação atinente (Lei Municipal nº 2.743/2011);  
CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro;  
CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão;  
CONSIDERANDO o recolhimento a menor dos valores objeto de termos de parcelamento;  
CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realize prévio estudo atuarial a fim de revisar a segregação de massas com base na Portaria MF nº 464/2018;
2. Adote medidas efetivas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;
3. Realize o pagamento das prestações dos termos de parcelamento de forma tempestiva a fim de evitar a incidência de encargos moratórios;
4. Empregue esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba (plano Financeiro), ou quem



vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Disponibilize, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão;
2. Proceda ao repasse tempestivo das prestações dos termos de parcelamento, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas;
3. Adote medidas efetivas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855960-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: DORIANE SECCH, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO, FREDERICO MELO MACHADO, GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA, GIOVANNI DE LIMA COSTA, HEITOR BEZERRA LEITE; JOSÉ BATISTA DA GAMA, JOSÉ JORGE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO, KÁTIA MARIA DE CARVAL-

HO PARENTE, LARISSA FERNANDES SOEIRO, MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO, MARGARETH PEREIRA COSTA, MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, ONÉLIA ANA DA SILVA MORAIS, ORLANDO TOLENTINO RAMOS JUNIOR, OSCAR GAMA FILHO  
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 720-A, E THEREZA CRISTINA DA CUNHA LIMA GAMA – OAB/PB Nº 7310  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 690 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855960-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,

**deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação, para maioria (98,86%) dos atos, da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO que a deliberação pela ilegalidade das contratações em tela demanda modulação de seus efeitos, de forma a evitar eventual descontinuidade na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as admissões temporárias, concedendo, conseqüentemente, o registro de todos os 29 (vinte e nove) atos listados no Anexo VI e do único ato listado no Anexo VII. No total são 30 (trinta) atos dos 2.633 (dois mil seiscentos e trinta e três) analisados pelo Relatório de Auditoria, perfazendo a parcela de 1,14%.

Julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos 422 (quatrocentos e vinte e dois) atos listados no Anexo I, dos 159 (cento e cinquenta e nove) no Anexo II, dos 130 (cento e trinta) no Anexo III,





dos 225 (duzentas e vinte e cinco) no Anexo IV, dos 68 (sessenta e oito) no Anexo V, dos 419 (quatrocentos e dezenove) no Anexo VIII e 1.180 (mil cento e oitenta) no Anexo IX; totalizando 2.603 atos, equivalentes a 98,86% das admissões de que tratam os autos. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual, salvo na hipótese de substituições por servidores efetivos originários de concurso público, ainda no prazo de validade.

Por fim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856295-4

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO, AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO LTDA., JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, MARCELINO DE MELO QUIRINO, VALDEMAR CAROLINO AZEVEDO BEZERRA E WELLINGTON

### BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 691 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856295-4, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas carece de competência para julgar as questões envolvidas no reajuste aplicado ao valor originalmente pactuado no Contrato nº 001/2018, vez que, para o custeio do reajuste, foram aplicados somente recursos de origem federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no art. 76, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, em relação aos Srs. Wellington Batista da Silva, Secretário da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco-SARA-PE, durante o exercício de 2018, Marcelino de Melo Quirino, Gerente Jurídico da SARA-PE, José Cláudio da Silva, Secretário Executivo da Agricultura Familiar, e Adriana Carmem Queiroz Costa Melo, Gerente Geral de Sustentabilidade e Assentamentos, dando-lhes quitação.

RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco-SARA-PE que observe a exigência contida no art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 43.133/2016, no que diz respeito à competência para subscrição dos instrumentos contratuais, convênios ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, no âmbito da Administração Pública direta do Estado.

Recife, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido  
Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

73, inciso I ou III, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214540-0**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO**  
**ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405**  
**RELATORO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 692 /2023**

**TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.  
2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214540-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Pesqueira não cumpriu 19 das ações assumidas no TAG objeto deste processo, tendo cumprido parcialmente outras 2;

CONSIDERANDO a falta de razoabilidade das alegações defensórias;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, “a”, da Resolução TC nº 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Pesqueira com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Sebastião Leite da Silva Neto.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Sebastião Leite da Silva Neto, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 4.591,50** (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) – correspondente a 5% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda



conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100532-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro e orçamentário, prejudica a programação financeira da execução orça-



mentária do exercício seguinte.

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2023,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,76 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária (R\$ 1,2 milhão); o déficit financeiro (R\$ 25,9 milhões) e a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos vinculados e não vinculados (R\$ 4,2 milhões);

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais ao RGPS no valor de R\$ R\$ 553 mil (7,0 % das contribuições devidas no exercício);

**CONSIDERANDO** as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para

adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### Gracina Maria Ramos Braz da Silva:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Catende a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gracina Maria Ramos Braz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Elaborar um cronograma financeiro e programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Abster-se de autorizar a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições



legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e,

8. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

3. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 05.05.2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

### PROCESSO TCE-PE Nº 21100654-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

#### INTERESSADOS:

GABRIELA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO

JOSE FERNANDES DE LIMA

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ALVARO DEANGELLES PEREIRA FLORENTINO

MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO

RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO

ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 709 / 2023

GESTÃO. VARIADAS IRREGULARIDADES. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. RECOLHIMENTO A MENOR AO RGPS. NÃO APORTE DE CAPITAL AO RPPS. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.



1. A prorrogação de contrato administrativo sem comprovação de condições mais vantajosas para a Administração caracteriza gestão temerária; devendo ser objeto de sanção, ainda que não tenha sido apontado dano efetivo ao erário dela resultante.

2. É sancionável a conduta da autoridade homologatória e do pregoeiro que, ausente comprovação da efetiva realização de pesquisa de preços, deram seguimento a processo licitatório.

3. O descumprimento de obrigações previdenciárias é irregularidade que compromete gestões futuras; podendo ensejar a rejeição das contas caso o volume da inadimplência seja expressivo.

4. A delegação da função de ordenador de despesas não exime a responsabilidade do prefeito, quando inequivocamente já tivera conhecimento de que a autoridade delegada não vinha cumprindo com seus deveres; e, não obstante, manteve a delegação ou não passou a exercer supervisão/fiscalização mais estrita, mormente em se tratando de despesas obrigatórias decorrentes diretamente da lei.

5. O descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas enseja, em regra, a sanção prevista no art. 73, XII, da Lei nº 12.600/04.

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **GABRIELA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO:**

**CONSIDERANDO** que o Acórdão nº 322/18 não fez qualquer alusão à gestora; não se lhe aplicando multa, ou sido julgadas suas contas irregulares ou mesmo regulares com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que a responsável pelo controle interno municipal omitiu-se quanto à implantação, no âmbito de sua competência, de importantes mecanismos pertinentes ao sistema de controle interno, ou por não instar o Prefeito a fazê-lo, quando necessária a anuência dele a procedimentos específicos;

**CONSIDERANDO** que se revela adequada a multa preconizada no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu percentual mínimo, haja vista que, em concreto, não se verificou a nota de gravidade, resultante de eventual dano diretamente associado à irregularidade em tela;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GABRIELA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GABRIELA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **JOSE FERNANDES DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** que o gestor, por quando do exercício do cargo de Secretário de Finanças e atuando como ordenador de despesas, não procedeu ao recolhimento de R\$ 612.976,31 a título de contribuição patronal da Prefeitura ao regime geral de previdência, equivalente a 41,54% do total devido sob essa rubrica;

**CONSIDERANDO** que o montante não recolhido foi expressivo tanto em termos absolutos quanto relativos; o que imprime a nota de gravidade à irregularidade, e, con-

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100654-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



sequentemente, autoriza a rejeição das contas do gestor (nos termos do artigo 59, III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04), cumulada com a penalidade pecuniária de que trata o artigo 73, III, desse mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** que o gestor, na qualidade de ordenador de despesas, não recolheu o aporte de capital sobre as folhas de pagamento dos inativos e pensionistas, estabelecido no Decreto Municipal nº 25/2013, no montante de R\$ 1.531.191,99, correspondente a 100% do devido a esse título;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade acima tratada ostenta, em concreto, gravidade, ensejando, por si só, a rejeição das contas, bem como a incidência do artigo 73, III, da Lei nº 12.600/04, tendo em vista não apenas o expressivo volume de recursos mas também o fato de que nenhum aporte de capital foi realizado no exercício financeiro sob exame;

**CONSIDERANDO** que as 02 (duas) ocorrências de irregularidades graves dar azo à imputação de multa em nível superior ao mínimo, sendo, a meu ver, consentâneo o percentual de 13%;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE FERNANDES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE FERNANDES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves:**

**CONSIDERANDO** a ausência de pesquisa de preços de mercado no Processo Licitatório nº 26/2018, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis e lubrificantes para manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

**CONSIDERANDO** que cabe glosa à ausência de justificativa para o quantitativo de combustíveis e lubrificantes a ser adquirido, previsto no edital, tendo em vista que a falta de estudo técnico, que embasa estimativa na espécie, pode levar à aquisição de produtos em quantidade desnecessária, com o conseqüente desperdício de recursos públicos; conduta essa também de gestão temerária;

**CONSIDERANDO** que o então Prefeito, atuando como autoridade homologatória, tinha a obrigação de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência;

**CONSIDERANDO** que os vícios verificados no processo licitatório supramencionado não ostentam, em concreto, gravidade; não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; sendo apropriada a reprimenda pela via da multa prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo (R\$ 4.591,50);

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidos R\$ 612.976,31 a título de contribuição patronal da Prefeitura ao regime geral de previdência, equivalente a 41,54% do total devido sob essa rubrica;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito tomara conhecimento da má eficiência dos Secretários Municipais que não recolheram parte da contribuição patronal devida ao RGPS, tendo, inclusive, manejado embargos de declaração e recurso ordinário em face do Acórdão T.C. nº 322/18, proferido no bojo do Processo TCE-PE nº 15100393-2, que tratou da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Saloá, relativa ao exercício financeiro de 2014, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 17/04/18;

**CONSIDERANDO** a corresponsabilidade do Prefeito que se inclinou pela manutenção da delegação da função de ordenador de despesas ao Secretário de Finanças, mesmo sabedor de que não se vinha adimplindo obrigações de fundamental importância, decorrentes diretamente da lei; não sujeitas, portanto, à limitação de empenho;

**CONSIDERANDO** que cabia ao Chefe do Executivo, se não o extremo do afastamento da autoridade delegada, pelo menos que acompanhasse mais de perto sua atuação; até porque os cálculos atinentes a recolhimentos na espécie não reúnem complexidade; não requerendo, portanto, maior especialização;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos



regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Afinal, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para poder honrar eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que o montante não recolhido foi expressivo tanto em termos absolutos quanto relativos; o que imprime a nota de gravidade à irregularidade, e, conseqüentemente, autoriza a rejeição das contas do gestor (nos termos do art. 59, III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04), cumulada com a penalidade pecuniária de que trata o art. 73, III, desse mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento do aporte de capital sobre as folhas de pagamento dos inativos e pensionistas, estabelecido no Decreto Municipal nº 25/2013, no montante de R\$ 1.531.191,99, correspondente a 100% do devido a esse título;

**CONSIDERANDO** que, tendo sido mantida, como já ressaltado, a delegação da função de ordenador de despesas ao Secretário de Finanças, era de se esperar da parte do Chefe do Executivo uma supervisão/fiscalização mais estrita, para se evitar o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, que, por óbvio, engloba não apenas a patronal mas também o aporte de capital em comento. Não fosse isso o bastante, o próprio teor da peça de defesa permite concluir que o defendente tinha pleno conhecimento da inadimplência; apresentando, inclusive, as razões pelas quais se decidiu pelo não recolhimento dos aportes;

**CONSIDERANDO** que a obtenção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, fruto da adoção de critérios técnicos, é obrigação de cada gestão corrente, cuja inobservância gera fortes impactos na acumulação de reservas financeiras, comprometendo gestões futuras, que terão de fazer frente a exigências crescentes, contando em larguíssima medida com os recursos orçamentários, ou seja, arcará com compromissos cumulados durante anos valendo-se, fundamentalmente, da receita orçamentária do ano corrente;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade acima tratada ostenta, em concreto, gravidade, dado o volume de recursos não recolhidos, ensejando, por si só, a rejeição das contas, bem como a incidência do art. 73, III, da Lei nº 12.600/04;

**CONSIDERANDO** que as 02 (duas) ocorrências de irregularidades graves dão azo à imputação de multa em nível superior ao mínimo, sendo, a meu ver, consentâneo o percentual de 13% (R\$11.937,90);

**CONSIDERANDO** que a ausência da implementação integral do sistema de controle interno deixou o Município de Saloá sem o adequado controle em diversas áreas da gestão municipal, como cadastro de inventário de bens, controle de recebimento de merenda escolar e de medicamentos, acompanhamento das metas fiscais e prioridades definidas na LOA, etc.;

**CONSIDERANDO** que o cenário acima descrito caracteriza a ocorrência de gestão temerária. Situação que merece a devida reprimenda, que, no presente caso, assume a forma da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, XII, da nossa Lei Orgânica, no seu grau mínimo (30%, correspondentes a R\$ 27.549,00), tendo em vista que o Chefe do Executivo já fora destinatário de determinação, para que pusesse cobro à irregularidade em comento (Acórdão T.C. nº 322/18);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 44.078,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, XII, ao(à) Sr(a) Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **ALVARO DEANGELLES PEREIRA FLORENTINO:**

**CONSIDERANDO** as sucessivas prorrogações do contrato de prestação de serviços de locação de veículos e gerenciamento do transporte escolar e universitário sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

**CONSIDERANDO** que as prorrogações preditas, embora não ostentem, em concreto, gravidade, merecem ser repreendidas, independentemente da constatação de





dano efetivo ao erário a elas associado, uma vez que representam gestão temerária; conduta essa que deve ser desestimulada por este órgão de controle externo; deixando assente a importância do cumprimento desse requisito incontornável do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Nesse cenário, revela-se adequada a sanção pecuniária prevista no art. 73, I, da nossa lei orgânica, no seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** que o gestor, na qualidade de Secretário de Educação, subscreveu prorrogações consecutivas, mais especificamente: do 9º ao 13º termos aditivos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALVARO DEANGELLES PEREIRA FLORENTINO, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALVARO DEANGELLES PEREIRA FLORENTINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO:**

**CONSIDERANDO** que a agente pública, no exercício do cargo de Secretária Municipal e gestora do Fundo Municipal de Saúde, não procedeu ao recolhimento de R\$ 257.824,28 relativos à contribuição patronal devida ao regime geral de previdência, o que representou 31,03% do total devido a esse título;

**CONSIDERANDO** que o montante não recolhido foi expressivo tanto em termos absolutos quanto relativos; o que imprime a nota de gravidade à irregularidade, e, conseqüentemente, autoriza a rejeição das contas do gestor (nos termos do artigo 59, III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04), cumulada com a penalidade pecuniária de que trata o art. 73, III, desse mesmo diploma legal, em seu percentual mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO:**

**CONSIDERANDO** que a agente pública, no exercício do cargo de Secretária Municipal e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social não recolheu R\$ 79.258,83 a título de contribuição patronal devida ao regime geral de previdência;

**CONSIDERANDO** que o montante retrocitado não foi expressivo, o que afasta a nota de gravidade; sendo adequada a imputação da multa prevista no artigo 73, I, da nossa Lei Orgânica, no seu grau mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Ricardo Fernando de Souza Segundo:**

**CONSIDERANDO** a ausência de pesquisa de preços de mercado no processo licitatório nº 26/2018, cujo objeto foi



a aquisição de combustíveis e lubrificantes para manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

**CONSIDERANDO** que cabe glosa à ausência de justificativa para o quantitativo de combustíveis e lubrificantes a ser adquirido, previsto no edital, tendo em vista que a falta de estudo técnico, que embasa estimativa na espécie, pode levar à aquisição de produtos em quantidade desnecessária, com o conseqüente desperdício de recursos públicos; conduta essa também de gestão temerária; **CONSIDERANDO** que o agente público, no exercício da função de pregoeiro, tinha entre suas obrigações a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (artigo 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), sendo imprescindível, para tanto, a presença no processo licitatório de pesquisa de preços de mercado;

**CONSIDERANDO** que não poderia o pregoeiro dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausentes elementos indispensáveis para o exercício de seu mister;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas no processo licitatório em questão não ostentam, em concreto, gravidade; não tendo, inclusive, sido indicado pela auditoria dano efetivo ao erário; sendo apropriada a reprimenda pela via da multa prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Fernando de Souza Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ricardo Fernando de Souza Segundo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Certificar-se da comprovação das condições mais vantajosas antes de proceder a prorrogações contratuais.
2. Recolher integralmente e tempestivamente contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, incluindo a realização de aportes de capital necessários para se alcançar o equilíbrio atuarial, nos termos definidos por norma local.
3. Repassar tempestivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados dos prestadores de serviços, a título de retenção para a previdência social. E, sendo o caso, cuidar de regularizar os valores descontados e ainda pendentes de repasse.
4. Estruturar integralmente, nos termos da Resolução TC nº 01/2009, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.
5. Abster-se de utilizar recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública na aquisição de gás de cozinha e de material para desfile cívico das escolas municipais.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Definir, nos contratos firmados para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, o critério de revisão do preço contratado de forma a manter fixa a relação entre o preço contratado e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no Município de Saloá ou em município próximo na semana anterior (ou preço pesquisado pela própria administração municipal), bem como a periodicidade com que serão realizadas as medições para verificação da necessidade de revisão dos valores contratados.
2. Fazer constar os estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota nos autos dos futuros processos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, de forma a eliminar dúvidas a respeito dos motivos que levaram a Prefeitura Municipal de Saloá a adotar um modelo de contratação em detrimento de outro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320805-3**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE**  
**ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO – DER/PE**  
**INTERESSADO: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.**  
**ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MON-**  
**TEIRO – OAB/PE Nº 16.799**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 711 /2023**

**DO DIREITO DAS PARTES  
AO CONTRADITÓRIO E  
AMPLA DEFESA. RECUR-**  
**SO. EMBARGOS.**

- 1) Invocada a presença na decisão recorrida de ao menos um dos vícios previstos no artigo 81, da lei orgânica deste corte, devem os embargos ser conhecidos;
- 2) Constatada omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, o encaminhamento natural deverá ser o provimento do recurso, a fim de sanar o vício existente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320805-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do

Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a recorrente logrou êxito em demonstrar omissão deste Relator em não apreciar os pedidos de diligências formulados, falta que já se encontra suprida no voto do Relator;

**CONSIDERANDO** que, no mérito, restou demonstrado que as alegações lançadas na defesa foram analisadas em NTE, a qual foi aproveitada para embasar o parecer do MPCO que serviu de fundamentação para o voto condutor; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 132-D do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de o Relator indicar por simples remissão, como razões de decidir, dentre outros, parecer do MPCO e nota técnica da CCE;

**CONSIDERANDO** que houve erro deste Tribunal relacionado ao registro da data de protocolo do recurso, que deveria ser 31 de janeiro de 2023, dentro, portanto, do prazo recursal de cinco dias previstos pelo nosso Regimento Interno para a espécie recursal,

**INVOCAR O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**, concretizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para reformando de ofício o Acórdão TC nº 653/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 28.04.2023, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para incluir no Acórdão T.C. nº 12/2023 **CONSIDERANDO** denegatório dos pedidos de diligências formulados, nos seguintes termos:

**“CONSIDERANDO a falta de motivação para realização das diligências solicitadas ao NEG, DER e ao Consórcio Fiscalizador, conforme pronunciamento da auditoria em relação ao primeiro, porém que serviu de base igualmente para os outros dois;”**

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda – Procuradora

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023**



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219863-5  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - CONCUR-  
SO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGARASSU**

**INTERESSADOS: MARIO RICARDO SANTOS LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 718 /2023**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Ato de admissão de pessoal.  
Concurso público. Decorrente  
de Ação Civil Pública nº  
0000911-80.2014.8.17.0710.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 2219863-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do  
Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a nomeação ora em julgamento  
decorreu de determinação judicial emanada dos autos da  
Ação Civil Pública 0000911-80.2014.8.17.0710, transitado  
em julgado em 03/12/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso  
III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e  
nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04  
– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único,  
concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos  
do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 04 de maio de 2023

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira  
Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 02/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320840-5**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO – DER/PE**

**INTERESSADA: ALYA CONSTRUTORA S.A**

**ADVOGADOS: DR. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MON-  
TEIRO – OAB/PE Nº 16.799; DR. PAULO ARRUDA  
VERAS – OAB/PE Nº 25.378**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 719 /2023**

**DO DIREITO DAS PARTES  
AO CONTRADITÓRIO E  
AMPLA DEFESA. RECUR-  
SO. EMBARGOS.**

1. Invocada a presença na  
decisão recorrida de ao menos  
um dos vícios previstos no arti-  
go 81, da lei orgânica desta  
Corte, devem os embargos  
serem conhecidos;

2. Constatada omissão, con-  
tradição ou obscuridade no  
*decisum*, o encaminhamento  
natural deverá ser o provimen-  
to do recurso, a fim de sanar o  
vício existente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 2320840-5, **EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O  
ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº  
1507618-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em  
demonstrar omissão na apreciação de suas defensi-  
vas relacionadas à tentativa de se eximir da respons-  
abilidade sobre as falhas na execução da obra, devi-  
do à redução sua na participação do consórcio, ape-



sar de o tema ter sido objeto de análise por parte de nossa equipe técnica;

CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações lançadas na defesa foram detidamente avaliadas em NTE, cujas razões, contrárias à pretensão da construtora, aproveitei para reproduzir nos presentes embargos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de o relator indicar por simples remissão, como razões de decidir, dentre outros, parecer do MPCO e nota técnica da CCE;

CONSIDERANDO que a petição recursal foi protocolada no prazo máximo de cinco dias previsto para interposição de embargos, posto que datada de 31 de janeiro de 2023, enquanto o Acórdão T.C. nº 12/2023 teve sua publicação no Diário Eletrônico deste TCE PE em 26 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que houve erro deste Tribunal relacionado ao registro da data de protocolo do recurso, que deveria ser 31 de janeiro de 2023, dentro, portanto, do prazo recursal de cinco dias previstos pelo nosso Regimento Interno para a espécie recursal,

**INVOCAR O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**, concretizado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para reformando de ofício o Acórdão TC nº 651/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 28.04.2023, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir no Acórdão T.C. nº 12/2023 o CONSIDERANDO abaixo:

CONSIDERANDO que, conforme razões postas na Nota Técnica de Esclarecimento instrutiva do processo primitivo, reproduzida no presente voto, nossa equipe descartou a exclusão da Construtora Queiroz Galvão S/A da responsabilidade solidária sobre as falhas observadas na execução da obra.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212090-7**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**

**INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 721 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212090-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a não realização da seleção pública prévia às contratações em apreço se deu em decorrência da Lei complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que, das 29 (vinte e nove) contratações temporárias, 27 (Vinte e sete) foram para o cargo de professor;

CONSIDERANDO que apenas 02 (duas) das contratações foram consideradas irregulares, deixam, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de aplicar multa disposta no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as 27 contratações para o cargo de professor, concedendo-lhes registros e julgar **ILEGAIS** as 02 contratações para os cargos de Nutricionista e para Engenheiro Trainee, negando, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1401914-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE

INTERESSADOS: ALEXANDRE LIMA DINIZ DE OLIVEIRA, CAIO CAVALCANTI RAMOS, IGOR DE SORDI BATISTA, JAIME TAVARES ALHEIROS NETO, JORGE PINHEIRO DIAS FERNANDES, JULIANA DIAS MEDICIS, LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO, MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, PEDRO ALMEIDA VALADARES NETO, SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO, SÍLVIO ROBERTO CARNEIRO LEÃO LEIMIG, VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA, CARLOS JERONIMO VIEIRA FIGUEIROA, CLAUDIO MENNA BARRETO VALENÇA, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA, JOSÉ ROBERTO CARVALHO ZAPONI, JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, PHIERRE SALES DIAS, TECON - LUIS ERNESTO CAO

ADVOGADOS: DRA. ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA – OAB/PE Nº 18.813, DRA. CAROLINE BESSA – OAB/PE Nº 21.356, DRA. FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, DRA. GABRIELA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, DR. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI – OAB/PE Nº 7.489, DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, DR. MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647; DR. ALDEM JOHNSTON - OAB/PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 722 /2023

**LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO DO CONTRATO AO EDITAL. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ECONÔMICO**

1. Nos contratos administrativos celebrados entre o poder público e a iniciativa privada deverá ser mantido o equilíbrio entre as prestações de fazer e receber, sob pena de quebra do acordo previamente estipulado;
2. Novas regras contratuais não podem trazer dano ao erário, hipótese na qual haveria o enriquecimento sem causa de uma das partes.
3. Em se tratando de matéria apreciada em outras prestações de contas julgadas neste TCE-PE, deve a princípio ser seguido o mesmo desfecho, a fim de evitar decisões contraditórias e consequente insegurança jurídica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401914-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesas dos Interessados, Notas Técnicas, Parecer do MPCO e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que a irregularidade de maior relevância relacionada à renúncia de receita, que contou com sugestão de débito no valor total de R\$ 15.034.989,17, já foi objeto de reiteradas decisões proferidas em cinco prestações de contas da mesma entidade pública julgadas no âmbito deste Tribunal, sempre com desfecho favorável ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos envolvidos, condição que torna a matéria pacificada, pelo menos para o fim de provocar débito e rejeição das contas dos servidores de SUAPE;

CONSIDERANDO as falhas na fiscalização do quantitativo de contêineres movimentados, cuja responsabilização recaiu sobre os Diretores de Gestão Portuária Leonardo Cerquinho Monteiro e Jorge Pinheiro Dias Fernandes;

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas dos Diretores de Gestão Portuária:

- Leonardo Cerquinho Monteiro
- Jorge Pinheiro Dias Fernandes



CONSIDERANDO as falhas nas avaliações de imóveis alienados, cuja responsabilidade recaiu sobre o Diretor Vice-Presidente de SUAPE Caio Cavalcanti Ramos, os Diretores de Gestão Portuária Leonardo Cerquinho Monteiro e Jorge Pinheiro Dias Fernandes, o Presidente da CPL Phierre Sales Dias, os Membros da CPL Maria da Conceição de Souza, Maurício Antonio da Silva, Cláudio Menna Barreto Valença, Gustavo Henrique Pimentel de Moraes Guerra, Joyce de Barros Figueiredo, Carlos Jerônimo Vieira Figueirôa, além do Diretor-Presidente Frederico da Costa Amâncio,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do:

- Diretor Vice-Presidente de SUAPE Caio Cavalcanti Ramos;
- Presidente da CPL Phierre Sales Dias;
- Membros da CPL Maria da Conceição de Souza, Maurício Antonio da Silva, Cláudio Menna Barreto Valença, Gustavo Henrique Pimentel de Moraes Guerra, Joyce de Barros Figueiredo, Carlos Jerônimo Vieira Figueirôa;
- Diretor-Presidente Frederico da Costa Amâncio

Outrossim, considerando o longo transcurso temporal desde os fatos, deixar de anotar determinações e/ou recomendações sugeridas pela auditoria, por entendê-las extemporâneas.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 06.05.2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

**INTERESSADOS:**

JOSÉ JAÍLSON FERNANDES DE GOIS

GLADSTONE RAMOS DA SILVA JUNIOR (OAB 47600-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 724 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** as razões trazidas pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que existe contradição na decisão embargada;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa aplicada ao embargante, Sr. JOSÉ JAÍLSON FERNANDES DE GOIS, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101018-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Distrito Estadual de Fernando de Noronha

**INTERESSADOS:**

BRUNO CINTRA LIRA

ENRICO WAGNER FERREIRA LINS DE AZEVEDO

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

PROMULTI ENGENHARIA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 725 / 2023**

LICITAÇÃO. FALHAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. O reconhecimento pela própria unidade promotora da licitação da existência de falhas no instrumento convocatório, bem como a suspensão do certame para a realização de correções, afastam os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101018-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada pela empresa Promulti Engenharia, Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 0179.2022.CCPLI. II. PE. 0118. SAD. DEFN promovido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD) para a contratação de empresa especializada para limpeza urbana, manutenção de áreas verdes, coleta, triagem, tratamento, transporte e destinação ou disposição final de resíduos sólidos e líquidos e operação da Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos (UTRS) no Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN), com custo anual orçado em R\$ 21.603.409,81 e valor total para o prazo de execução contratual de 60 meses de R\$ 101.408.810,83.

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas pela SAD/ATDEFN;

**CONSIDERANDO** a íntegra do Parecer Técnico elaborado pela auditoria deste TCE/PE;

**CONSIDERANDO** que o Pregão Eletrônico nº 0179.2022.CCPLI. II. PE. 0118. SAD. DEFN encontra-se suspenso;

**CONSIDERANDO** que, após as análises efetuadas pela auditoria deste TCE/PE, as falhas e irregularidades apontadas na representação que foram mantidas serão ajustadas na nova publicação do edital;





**CONSIDERANDO**, portanto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.600/2004, e no *caput* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida pela empresa representante.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100116-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

Drogafonte

FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

J.J. DISTRIBUIDORA

MONTEBELLO

VIVAMED DISTRIBUIDORA DE PROD HOSPITALARES

E MEDICAMENT

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 726 / 2023**

LICITAÇÃO. QUANTITATIVOS DOS ITENS. SUPERESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE

MEMÓRIA DE CÁLCULO. SÉRIE HISTÓRICA. CONTRATOS CELEBRADOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.

1. O quantitativo a ser contratado deve estar fundamentado em parâmetros concretos e objetivos.

2. A contratação de quantidades desarrazoadas, discrepantes da série histórica de consumo do órgão, ofende os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, além de contrariar o art. 15, § 7º, II, e o art. 7, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A superestimativa do volume de medicamentos contratados pode redundar em aquisição superfaturada quando não for possível o consumo da totalidade dos itens, dentro do prazo de validade, porquanto, fora deste prazo, o consumo de medicamentos representa risco à saúde da população.

4. Presentes os pressupostos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2022, a medida cautelar deve ser deferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100116-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do relatório preliminar de auditoria;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Prefeitura;

**CONSIDERANDO** a licitação de valores que ultrapassam 374,82% os valores anuais verificados na série histórica para o tipo de despesa;



**CONSIDERANDO** a formalização dos contratos e a iminência de pagamentos;

**CONSIDERANDO** presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à concessão das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, *ex vi* dos arts. 1º e 2º da Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que DEFERIU o pedido de medida cautelar para que a gestão do Município de São José do Belmonte se abstenha de emitir ordem de serviço, empenho, liquidação e pagamento em montantes superiores ao valor histórico atualizado dos exercícios anteriores, em razão dos indícios de superestimativa dos volumes licitados nos autos dos Pregões Eletrônicos nº 001/2023 e nº 005/2023, de modo a promover a readequação dos quantitativos dos Contratos nº 007, 008, 016 e 017/2023, em conformidade à série histórica de consumo e utilização provável, uma vez não demonstrada, objetivamente, a necessidade da despesa no *quantum* contratado pela gestão do município, até ser concluída, por esta Corte, a análise detalhada dos fatos, no Processo TCE-PE nº 23100170-8.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053890-0  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO**

**INTERESSADOS: JADIEL CORDEIRO BRAGA E  
MARTHA DE VASCONCELOS MELO SIQUEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 727 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053890-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi realizada seleção pública prévia às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São Caetano vem recorrendo a contratos temporários como forma de admissão para o acesso ao seu quadro administrativo;

CONSIDERANDO que as contratações decorrem do surgimento de situações corriqueiras, não havendo prova da ocorrência de situação de emergência capaz de justificá-las;

CONSIDERANDO que as datas de início dos contratos ora analisados são anteriores aos impactos da pandemia decorrente do Coronavírus no município e da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, que ocorreu em 28 de maio de 2020, já que se referem ao 1º quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO que o município de São Caetano teria impedimento para as admissões analisadas, visto que superam os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões do primeiro quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Acompanhando o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica para julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I e II, negando, por consequência os respectivos registros, e aplicar multas individuais a Jádriel Cordeiro Braga, Prefeito, e a Martha de Vasconcelos Melo Siqueira, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverão ser recolhidas no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 05 de abril de 2023.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219996-2**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA**  
**INTERESSADO: JOSÉ FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 728 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219996-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação da servidora relacionada no Anexo Único, concedendo-lhe o respectivo registro, recomendando, outrossim, que a Câmara Municipal de

Alagoinha atente para o envio tempestivo do documento relativo à nomeação procedida por tal órgão.

Recife, 05 de maio de 2023  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219841-6**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADAS: EDILENE SOARES DAS NEVES, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS E SUZANA RAYSSA MELO RIBEIRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 729 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219841-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 05 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822863-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA (CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA)

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 730 /2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822863-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada pela empresa Construtora Andrade Guedes Ltda em relação ao atendimento, ou não, liberação de pagamentos dos Contratos nºs 026/14 e 043/14, celebrados com o DER/PE;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos pela defendente, que foram devidamente contrapostos pela auditoria; CONSIDERANDO a ineficiência dos elementos apresentados na defesa para comprovar a realização dos serviços, conforme demonstrado nas análises destes elementos, feitas pela equipe técnica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04 e suas alterações),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Auditoria Especial, mantendo, por conseguinte, os termos do Acórdão T.C. nº 1.585/18, ressalvando que serviços executados posteriormente à homologação da Cautelar, devidamente medidos e comprovados, não estão sujeitos aos seus efeitos.

Recife, 05 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100661-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 731 / 2023



CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da

infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100661-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:



PREFEITO Manoel José da Silva  
Outrossim, conferir quitação ao Sr. **MANOEL JOSÉ DA SILVA**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços perante o Ministério da Previdência Social, no sentido de que este ente pratique os atos administrativos necessários à formalização do termo de cooperação técnica destinado à compensação de créditos entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100539-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ÉDSON CORDEIRO MATOS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### ACÓRDÃO Nº 732 / 2023

CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. CONTROLE INTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº



13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100539-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Sertânia ao longo do exercício de 2019 adotou providências dedi-

cadas à correção das falhas verificadas no controle da aquisição de combustíveis e lubrificantes, a exemplo da homologação do Processo Licitatório nº 037/2019 - Pregão Eletrônico nº 003/2019 - Ata de Registro de Preços nº 004/2019 - Contrato nº 071/2019, cujo escopo prevê a implementação de sistema de gestão da frota municipal de veículos.

**CONSIDERANDO** que não há nos autos provas ou indícios de desvio de finalidade pública nas despesas associadas à aquisição de combustíveis e lubrificantes para a frota veicular do Poder Executivo.

**CONSIDERANDO** que o limite máximo de gastos fixados pelo Acórdão T.C. nº 456/19 não é medida que se sobrepõe à necessidade de prestação de serviços públicos inadiáveis a cargo do Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

PREFEITO Angelo Rafael Ferreira dos Santos  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO  
Édson Cordeiro Matos  
Outrossim, conferir-lhes quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056062-0**



### **ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**

**INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 733 /2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056062-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria, a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** que houve seleção simplificada para preenchimento das vagas do anexo I (função de Gari);

**CONSIDERANDO** a obediência ao limite imposto pelo art. 22, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática de excepcional interesse público para a realização de contratações temporárias,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I, II e III**.

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

Realizar, ainda, estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal para atividades corriqueiras, evitando a utilização das contratações temporárias.

Recife, 05 de maio de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100859-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife

**INTERESSADOS:**

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

#### **ACÓRDÃO Nº 734 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19.

1. O direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 (Lei nº 13.979/2020, atualizada pela Lei nº 14.035/2020), deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei nº 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100859-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) e a defesa dos interessados;





**CONSIDERANDO** a essencialidade da contratação de serviços funerários para os sepultamentos decorrentes da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, após apresentação da defesa, restou justificada a razão da escolha do fornecedor e o respectivo preço contratado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100353-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal  
de Camocim de São Felix

**INTERESSADOS:**

EDIMILSON GOMES DE SOUZA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 735 / 2023**

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO

AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. Constatada a ausência de irregularidades, tendo sido observado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a prestação de contas deve ser julgada regular (Art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100353-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria não constatou qualquer irregularidade na auditoria de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camocim de São Felix referente ao exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Poder Legislativo cumpriu todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que se está diante de hipótese de aplicação do art. 59, inciso I, da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE),

### **EDIMILSON GOMES DE SOUZA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON GOMES DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO  
HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100301-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 736 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. AR-  
QUIVAMENTO. PERDA DE  
OBJETO.

1. O cancelamento da inexigi-  
bilidade de licitação objeto da  
auditoria especial resulta no  
arquivamento por perda do  
seu objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100301-3, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a inexigibilidade de licitação obje-  
to de análise nestes autos foi cancelada, não resultando  
em contratação ou realização de qualquer despesa;

**CONSIDERANDO** que, conforme jurisprudência deste  
Tribunal, tal fato resulta na perda de objeto da auditoria  
especial;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente  
processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100376-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Agência Municipal  
de Trânsito de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

MARCELO DE ANDRADE TORRES FILHO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB  
24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-  
PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 737 / 2023**

C O N T R I B U I Ç Õ E S  
P R E V I D E N C I Á R I A S .  
R E G I M E S P R Ó P R I O E  
G E R A L D E P R E V I D Ê N C I A  
S O C I A L ( R P P S / R G P S ) .  
N Ã O R E P A S S E / R E C O L H I -  
M E N T O D O S M O N T A N T E S  
D E V I D O S . D O C U M E N T O S  
A P R E S E N T A D O S A P Ó S  
P U B L I C A Ç Ã O D E P A U T A D E  
J U L G A M E N T O .

1. A ausência de repasse /  
recolhimento de contribuições  
previdenciárias é, a rigor, irreg-  
ularidade grave, sendo possív-  
el, entretanto, diante da pouca  
representatividade / valores  
ínfimos, em atenção aos  
princípios da razoabilidade e  
da proporcionalidade, que haja



uma ponderação para fins de julgamento dos atos de gestão e da aplicação de sanções pertinentes.

2. O relator pode desconsiderar documentos apresentados posteriormente à publicação da pauta quando a parte teve tempo suficiente para fazê-lo (RITCE, art. 132-F).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100376-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

#### **Marcelo de Andrade Torres Filho:**

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no exercício de 2021, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – **RPPS** no montante de **R\$ 8.968,71**;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no exercício de 2021, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – **RGPS** no montante de **R\$ 7.120,20** (R\$ 4.074,30 - servidores/ R\$ 3.045,90 - patronal);

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva do sistema SAGRES;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo de Andrade Torres Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcelo de Andrade Torres Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100320-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

GILDO PESSOA DE SANTANA JUNIOR

JOSILDA VALENCA ARAUJO

LITORAL NORTE COMERCIO

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

THIAGO FELIPE SANTOS DA VEIGA PESSOA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 738 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100320-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 13453 (Doc. 13), das defesas apresentadas (Docs. 29, 32, 33 e 34), do Relatório Complementar de Auditoria (Doc. 52), das Defesas Complementares (Docs. 65 e 66) e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas justificativas para os quantitativos adquiridos nas Dispensas de



Licitação nºs 13 e 14/2020, em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com o Acórdão TCU nº 1335/2020 - Plenário;

CONSIDERANDO, no entanto, que não foi apontado pela auditoria excesso no quantitativo contratado;

CONSIDERANDO o período de incertezas ocasionado pela pandemia;

CONSIDERANDO que os objetos das dispensas eram para atendimento das necessidades públicas essenciais e urgentes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/20 flexibilizou as aquisições no período de pandemia;

CONSIDERANDO que apesar de terem sido adotados os parâmetros instituídos na OT nº 08/2020, emitida pela DEX, para a realização da nova pesquisa de preços de mercado e de ter sido apurado indícios de dano ao erário no montante de R\$ 14.148,30, não restou comprovado o sobrepreço na medida que o dimensionamento do tamanho da amostra de dados válidos, levantados pela equipe de auditoria, mostrou-se bastante reduzido para se obter uma conclusão precisa a respeito, ou seja, não foi alcançado um número expressivo de amostras válidas para indicar o referido sobrepreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Que seja dada quitação para todos os notificados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que os quantitativos dos bens a serem adquiridos pelo Município sejam devidamente justificados, através do histórico de consumo, de projeções, de estimativas ou afins, bem como sejam considerados os saldos remanescentes de itens contratados anteriormente;

2. Que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado não se restrinja apenas à cotação com potenciais fornecedores, ainda que nos processos de dispensa de licitação.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá e ao órgão de controle interno do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100512-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2013

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

ADRIANA CARDOSO BARBOSA

ANDERSON THIAGO BEZERRA DE LIMA

ANTONIO BARBOZA CINTRA

CARLOS ROBERTO PEREIRA SILVESTRE

EMANUELLA SANTOS SOUTO

EULALIA DE MELO SOBRAL (OAB 32594-PE)



GEDECIO BARROS DE ALMEIDA  
CLAUDIO RANGEL DE SOUZA LIMA (OAB 09900-PE)  
IRAUDEMIR SILVA DE ARAUJO  
EULALIA DE MELO SOBRAL (OAB 32594-PE)  
JEFSON LUIZ OLIVEIRA FITIPALDI GOMES  
JOSE GIOVANNI ALBUQUERQUE LIMA NETO  
JOSE ISRAEL DE ALBUQUERQUE MELO  
JOSE VICENTE SOBRINHO NETO  
LINDOMAR FRANCA DA SILVA  
EULALIA DE MELO SOBRAL (OAB 32594-PE)  
LUIZ TAVEIRA DE MELO  
MAURUZAN DIONIZIO FERREIRA JUNIOR  
MAXWELL DA SILVA BENTO  
ROSANGELA MARQUES IVO  
SILVANEIDE BARBOSA DE SOUZA  
EULALIA DE MELO SOBRAL (OAB 32594-PE)  
SINVAL RODRIGUES ALBINO  
EULALIA DE MELO SOBRAL (OAB 32594-PE)  
AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
THIAGO EUGENIO DE CARVALHO  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**  
**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### ACÓRDÃO Nº 739 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100512-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle de frequência;

**CONSIDERANDO** indícios de acumulação ilegal de cargos por parte do Sr. José Giovanni Albuquerque Lima Neto;

**CONSIDERANDO** que não foram colhidas informações sobre a incompatibilidade de horários;

**CONSIDERANDO** que não há, nos autos, elementos sufi-

cientes para afirmar que os serviços não foram prestados ou os pagamentos não foram efetuados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Audálio Ramos Machado Filho

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Implantar um efetivo controle de frequência;**
- 2. Efetuar a regulamentação dos serviços externos, do trabalho remoto e do presencial**
- 3. Implantar procedimentos de controle interno capazes de demonstrar a prestação de serviço e o cumprimento da jornada de todos os servidores da Câmara Municipal de Garanhuns.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 03.05.2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320885-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADA: LUMINÁRIOS PRODUÇÕES

ADVOGADO: Dr. DANILO MARANHÃO NEVES –

OAB/PE Nº 32.757

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 674 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.  
VÍCIO PROCESSUAL. NOVA  
P R O C U R A Ç Ã O .  
PUBLICAÇÃO DE PAUTA.  
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO  
DO NOVO PATRONO. NULI-  
DADE DE JULGAMENTO.**

1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido (STF, RHC 127.258).

2. A ausência do nome do advogado regularmente constituído nos autos na pauta de julgamento publicada é causa de nulidade do julgado, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320885-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1996/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304893-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a falha na publicação da pauta de julgamento do Processo TCE-PE nº 1304893-4, tendo em vista a ausência de inclusão do nome do advogado da recorrente;

CONSIDERANDO que o vício processual apontado conduz à anulação do julgamento, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla Defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 2154474-8, nº 1509394-3 e nº 1404340-3), bem como do Supremo Tribunal Federal (RHC 127.258),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de anular o Acórdão T.C. nº 1996/2022, devolvendo os autos ao Relator do processo originário para que publique nova pauta contemplando os advogados regularmente constituídos, procedendo, por fim, com um novo julgamento.

Recife, 02 de maio de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

### 05.05.2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
03/05/2023



**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1R0001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó  
**INTERESSADOS:**  
FABIO JOSE ALVES DE VASCONCELOS  
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 693 / 2023

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.  
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 629/2021;  
**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exer-

cício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100017-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Petrolândia  
**INTERESSADOS:**  
ERINALDO ALENCAR FERNANDES  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### ACÓRDÃO Nº 694 / 2023

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA MEMBROS DA MESA DIRETORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Em virtude do disposto no art. 39, §4º, da CF/88, que estabelece a sistemática de remuneração por meio de subsídio aos detentores de mandato eletivo, não se mostra juridicamente viável a instituição de "gratificação", enquanto parcela autônoma/adicional e de natureza remu-



neratória, a ser paga ao Vice-Presidente e ao Primeiro Secretário da Câmara Municipal, considerando-se que apenas o Presidente da Casa Legislativa pode perceber, caso haja previsão normativa local, “verba de representação”, a qual, *in casu*, ostenta natureza indenizatória e destina-se ao ressarcimento de “despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular” (Decisão T.C. nº 1042/2003). Como alternativa juridicamente viável, existe a possibilidade de fixação de subsídios diferenciados, no intuito de remunerar o parlamentar investido em funções diretivas em virtude do acréscimo de trabalho às suas atribuições ordinárias.

2. Considerando a alternativa acima indicada, por força do princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF/88), eventual edição de ato normativo (lei ou resolução) que estabeleça subsídios diferenciados/majorados para os demais membros da Mesa Diretora somente poderá produzir efeitos financeiros a partir da legislatura seguinte, não sendo possível iniciar o pagamento de tais valores por ocasião do “segundo biênio da legislatura”, mesmo diante da eleição de nova Mesa Diretora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100017-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da consulta formulada;

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 0201/2023 emitido pelo Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** o entendimento já exarado por este Tribunal de Contas nos Processos TCE-PE nº 0600895-1 (Decisão T.C. nº 0352/06), TCE-PE nº 0701459-4 (Decisão T.C. nº 0204/08), TCE-PE nº 0900567-5 (Decisão T.C. nº 0334/09) e TCE-PE nº 0902008-1 (Decisão T.C. nº 0400/09);

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em virtude do disposto no art. 39, §4º, da CF/88, que estabelece a sistemática de remuneração por meio de subsídio aos detentores de mandato eletivo, não se mostra juridicamente viável a instituição de “gratificação”, enquanto parcela autônoma/adicional e de natureza remuneratória, a ser paga ao Vice-Presidente e ao Primeiro Secretário da Câmara Municipal, considerando-se que apenas o Presidente da Casa Legislativa pode perceber, caso haja previsão normativa local, “verba de representação”, a qual, *in casu*, ostenta natureza indenizatória e destina-se ao ressarcimento de “despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular” (Decisão T.C. nº 1042/2003). Como alternativa juridicamente viável, existe a possibilidade de fixação de subsídios diferenciados, no intuito de remunerar o parlamentar investido em funções diretivas em virtude do acréscimo de trabalho às suas atribuições ordinárias.

2. Considerando a alternativa acima indicada, por força do princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF/88), eventual edição de ato normativo (lei ou resolução) que estabeleça subsídios diferenciados/majorados para os demais membros da Mesa Diretora somente poderá produzir efeitos financeiros a partir da legislatura seguinte, não sendo possível iniciar o pagamento de tais valores por ocasião do “segundo biênio da legislatura”, mesmo diante da eleição de nova Mesa Diretora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:





Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
03/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal  
de Orocó  
**INTERESSADOS:**  
IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEU ARAUJO  
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-**  
**SELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 695 / 2023**

RECURSO. ALEGAÇÕES.  
AUSÊNCIA.  
1. Quando o recorrente não  
apresentar alegações ou doc-  
umentos capazes de elidir as  
irregularidades apontadas,  
permanecem inalterados os  
fundamentos da Deliberação  
recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 18100156-1RO002, ACORDAM, à unanimi-  
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator  
, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º  
659/2021;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos  
requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e

no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou ale-  
gações ou documentos capazes de elidir as irregulari-  
dades constatadas no Acórdão 987/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo  
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-**  
**MENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-  
cício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS :  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
03/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO003**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal  
de Orocó  
**INTERESSADOS:**  
LUIZ BERNARDINO ALVES  
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-**  
**SELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 696 / 2023**

RECURSO. ALEGAÇÕES.  
AUSÊNCIA.



1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 660/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

JOAO XAVIER DA SILVA

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 697 / 2023**

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 661/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO005**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó  
**INTERESSADOS:**  
MARCUS VINICIUS VASCONCELOS PEIXOTO  
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 698 / 2023**

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.  
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 662/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO006**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó  
**INTERESSADOS:**  
THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA  
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ACÓRDÃO Nº 699 / 2023**



RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 663/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

MARIA VALKÍRIA ALVES AMANDO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 700 / 2023**

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 641/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 657/2021;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### ACÓRDÃO Nº 701 / 2023

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1RO009**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

MANOEL CICERO DE SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**



### **PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

#### **ACÓRDÃO Nº 702 / 2023**

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 658/2021; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Acórdão 987/2021, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

#### **ACÓRDÃO Nº 703 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. ESTATUTO DA OAB. POSSIBILIDADE.

1. É legal a contratação de serviços de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação quando comprovados os requisitos de notória especialização do agente contratado.  
2. Recurso parcialmente provido

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100593-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a nova redação dada ao art. 3º A, do Estatuto da OAB, reconhece serem os serviços profis-



sionais de advogado, por sua própria natureza, técnicos e singulares, afastando a necessidade de se verificar, caso a caso, a característica de singularidade ou ordinariedade dos serviços a serem prestados;

**CONSIDERANDO** que a nova Lei de Licitações, ao tratar da inexigibilidade, não somente excluiu a singularidade do rol de requisitos (bastando, para ser inexigível, a inviabilidade de competição), mas foi além e disciplinou ser inviável a competição visando à contratação de serviços técnicos especializados para o patrocínio ou defesa de causas judiciais, caso destes autos;

**CONSIDERANDO** o entendimento desta Relatoria de que restou provado pelo município de Calumbi a notória especialização da empresa contratada para prestação de serviços de advocacia;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para exclusão da multa do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, mantendo todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 2075/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

ALICE MARIA DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 704 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito, encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100593-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não há petição recursal nos autos; **CONSIDERANDO** que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE- PE;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processo TC n.º 21100495-9 RO001; 21100612-9 RO002; 20100609-1 RO001; 17100352-4 RO001; 17100281-7

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Calumbi

**INTERESSADOS:**

ALISSON JOSE DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-  
SELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 705 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PETIÇÃO INEPTA. INDEFER-  
IMENTO PRELIMINAR. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. Conforme o disposto no art.  
77, § 9º, inc. II, c/c § o 10,  
incisos I, II e III, da Lei Estadual  
n.º 12.600/2004, deve ser  
indeferida preliminarmente a  
petição que não contiver os  
fundamentos de fato e de dire-  
ito, encontrar-se insuficiente-  
mente instruída ou manifesta-  
mente inepta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100593-6RO003, ACORDAM, à unanimi-  
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator  
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há petição recursal nos autos;  
CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferi-  
mento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição  
não contém os fundamentos de fato e de direito, não está  
devidamente instruída, apresentando-se manifestamente  
inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos  
I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do  
TCE- PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemp-  
lo dos Processos TCE-PE n.º 21100495-9 RO001; n.º  
21100612-9 RO002; n.º 20100609-1 RO001;  
n.º17100352-4 RO001; n.º 17100281-7.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso  
Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em  
exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Calumbi

**INTERESSADOS:**

MARINA SANTANA BARBOSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-  
SELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 706 / 2023**





RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual 12.600/2004, deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito, encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100593-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há petição recursal nos autos; CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE- PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TCE-PE n.º 21100495-9 RO001; n.º 21100612-9 RO002; n.º 20100609-1 RO001; n.º 17100352-4 RO001; n.º 17100281-7.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100593-6RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

ANDREIA DE CARVALHO BRITO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 707 / 2023**

RECURSO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. PRECARIIDADE.

1. Faz-se necessária, nos procedimentos licitatórios, pesquisa de preços em que constem elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os vigentes no mercado;  
2. Recurso não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100593-6RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO n.º 180/2023;

**CONSIDERANDO** que as razões aduzidas não se mostraram suficientes para alterar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão recorrido.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100162-2RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé  
**INTERESSADOS:**  
BRUNO BORBA RIBEIRO  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)  
**ORGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 708 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA . BAIXO PERCENTUAL DE ARRECADANÇA DA RECEITA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100162-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 902/2022;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100930-1ED002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**



**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Palmares

**INTERESSADOS:**

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### ACÓRDÃO Nº 710 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Asserção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100930-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões recursais expostas nos autos;

**CONSIDERANDO** não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, apenas apresentando arguição genérica de omissão, situação que, de acordo com o Princípio da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

**CONSIDERANDO** que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321583-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: SR. PAULO BATISTA ANDRADE

ADVOGADA: DRA. LUANA MACIEL - OAB/PE Nº 45.907

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 712 /2023

**RECURSO. MESMA ESPÉCIE. INTERPOSIÇÃO. MESMA DECISÃO. MESMO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO.**

Nos termos do §1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), nenhuma espé-



cie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma Deliberação, pelo mesmo Recorrente, razão pela qual, ocorrendo a duplicidade antes referida, aquele protocolado por último não será conhecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321583-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 96/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859668-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma Deliberação, pelo mesmo Recorrente (art. 77, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE),

Em não **CONHECER** do presente Recurso Ordinário.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 03/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923727-3**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SERTÂNIA**

**INTERESSADO: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBU-  
QUERQUE**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 713 /2023**

**CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DANO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.**

- Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

- Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

- Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

- Os prazos relacionados à recondução da despesa total



de pessoal ao seu patamar máximo ou, ainda, à redução da parcela excedente em ao menos um terço, serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, interpretação consoante o art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- Nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923727-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 76/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870015), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 085/2023; CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometi-

da, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que no segundo quadrimestre de 2016 a Prefeitura de Sertânia comprometeu 54,24% da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, logrando, com isso, eliminar mais que um terço do excedente apurado no terceiro quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o ACÓRDÃO T.C. nº 0076/19 (com a redação original mantida pelo ACÓRDÃO T.C. nº 323/19), passar a **julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, que esteve sob a responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. **GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE**.

Outrossim, **excluir a multa individual aplicada ao Recorrente, no valor de R\$ 42.480,00**, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da Deliberação Recorrida.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**13ª ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926344-2**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**



### SÃO BENTO DO UNA

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADOS: DRS. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 714 /2023

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.**

A via de embargos de declaração é estreita, sendo providos os recursos deste tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926344-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 815/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822046-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer nº 0671/2019 da lavra do ilustre Procurador, Dr. Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição que justifique a modificação da Deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0815/19.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100160-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipubi

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 715 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Ausência de argumentos novos e/ou documentos capazes de elidir irregularidades graves praticadas: abertura de créditos adicionais sem existência de fonte de recursos, contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS e



RPPS, aplicação insuficiente na remuneração dos profissionais do magistério de educação básica, déficit relevante de execução orçamentária.  
2. Recurso Ordinário: conhecido e improvido.

**ADVOGADO: Dr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 716 /2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100160-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 110/2023, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves máculas das contas de governo do exercício financeiro de 2018, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058398-9**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADA: RENATA MAIRA CORACIARA STADTLER**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058398-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1168/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506266-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 361/2021;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado, pela Embargante, que os empenhos considerados para apuração do débito (NEs 1243, 2060, 5782, 5541, 7611, 7339, 7286, 7852, 5165, 1245, 2044, 4261, 4601, 5734, 6086, 6693, 7792 e 8512), no valor total de R\$85.149,60, não foram assinados/atestados pela embargante;

CONSIDERANDO que os empenhos considerados para apuração do débito (NEs 5458 e 6729), no valor total de R\$10.378,00, não foram assinados/atestados pela embargante;

CONSIDERANDO que o empenho 6729 foi contabilizado duas vezes nas tabelas do item 3.2 (Contratação de rádios irregulares) do Relatório Complementar de Auditoria,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1168/2020, abater a quantia de R\$100.933,60 do débito imputado à Sra. Renata Maira Coraciara Stadler, remanescendo o débito de R\$ 99.333,40, mantendo incólumes os seus demais termos.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
03/05/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100238-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Pamamirim

**INTERESSADOS:**

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-  
SELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 717 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. DES-  
TINAÇÃO INADEQUADA DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS. MUL-  
TA. PRINCÍPIO DA PROPOR-  
CIONALIDADE. RECURSO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando o recorrente apre-  
sentar alegações ou docu-  
mentos capazes de reduzir o  
valor da multa aplicada, ense-  
ja-se o provimento parcial ao  
recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100238-0RO001, ACORDAM, à unanimi-  
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator  
, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº  
100/2023, que se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos

requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do  
Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;  
**CONSIDERANDO** que as alegações e documentos trazi-  
dos pelo Recorrente não afastam a não destinação ade-  
quada dos resíduos sólidos.

**CONSIDERANDO**, por outro lado, os esforços envidados  
pelo Gestor para extinguir a destinação inadequada dos  
resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** o princípio da proporcionalidade quan-  
do da aplicação de sanção pecuniária por parte deste  
TCE;

**CONSIDERANDO** as disposições da Carta Magna, artigo  
71, caput e inciso IX, Lei Orgânica deste Tribunal de  
Contas, artigo 73, caput e inciso I, combinado com o § 1º,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo  
de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-  
MENTO PARCIAL** tão somente para reduzir a multa para  
o valor de R\$ 4.591,50, mantendo-se inalterados os  
demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do  
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-  
cício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 03/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321312-7**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA  
ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADOS: PAULO BATISTA ANDRADE**

**ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES –  
OAB/PE Nº 7.689**





**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 720 /2023**

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCURADORIA ESTRUTURADA. REQUISITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.**

A contratação de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação, mormente quando o órgão contratante possui Procuradoria estruturada, pode ocorrer quando comprovadamente atendidos os requisitos legais de notória especialização do profissional e singularidade dos serviços.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321312-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 96/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859668-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as irregularidades que lastream o Acórdão T.C. nº 96/2023,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 96/2023, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1859668-0, da modalidade Auditoria Especial, inclusive quanto ao valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Paulo Batista Andrade.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 03/05/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215265-9**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELÉM DE MARIA**

**INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS GALLINDO – OAB/PE Nº  
20.189, E JULIANE MARIA DE MENEZES - OAB/PE Nº  
52.888**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 723 /2023**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
AUSÊNCIA DE CONCURSO  
PÚBLICO. REPETIÇÃO DE  
A R G U M E N T O S .  
MANUTENÇÃO DA MULTA.**

- São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;

- Cabe a imputação de multa ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público.

- Os argumentos apresentados pelo Recorrente não afastam as razões que levaram à Decisão recorrida.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215265-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 749/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056011-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as razões que fundamentaram a ausência de fundamentação fática legítima para as contratações listadas nos anexos I e II;

CONSIDERANDO a omissão do gestor em não providenciar a realização de concurso público ante a evidente necessidade de pessoal, que, conseqüentemente, violou os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da CF, bem como o não cumprimento reiterado de determinação desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, quando o chefe do executivo contribuiu para a continuidade do Estado de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que são ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 749/2022.

Recife, 04 de maio de 2023.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral